



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
06, abril, 99

PLS N.º 01
1319
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 150 DE 1999

Estabelece a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e audiológicos nas escolas públicas do Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os alunos matriculados nas escolas públicas estaduais, no início de cada ano letivo, serão submetidos, graciosamente, a exames oftalmológicos e audiológicos, pela Secretaria da Saúde.

Artigo 2º - As Secretarias da Educação e da Saúde poderão firmar convênios com os municípios, instituições de saúde legalizadas, faculdades e universidades, para realização dos exames.

Artigo 3º - As Secretarias referidas no artigo anterior procederão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regulamentação e operacionalização da presente lei.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____

Deputado AFANASIO JAZADJI

SERVICO DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1319 de 04/04/99
Autuado com 02 folhas
Ass. _____



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

FLS. N.º 021
RGL. 1359
PROTOCOLO LEGISLATIVO 1

Pág. 2

JUSTIFICATIVA

As deficiências oculares e auditivas podem, quando detectadas a tempo, ser sanadas, no todo ou em parte.

A medicina, por meio de tratamento clínico, intervenções cirúrgicas e o uso de aparelhos corretivos, pode extinguir as causas das referidas deficiências, se não em definitivo, pelo menos pode amenizar os seus efeitos, permitindo ao paciente ouvir e enxergar melhor.

Tem acontecido, em centenas de vezes, que os próprios pais não conseguem detectar a deficiência parcial auditiva ou ocular de seus filhos. Na idade escolar, mandam-no para a escola onde, também o professor, com uma classe composta de dezenas de alunos, nem sempre consegue perceber que o aluno não está enxergando ou ouvindo com a necessária acuidade, e que por isso, não está acompanhando as lições e se atrasando em relação aos seus colegas.

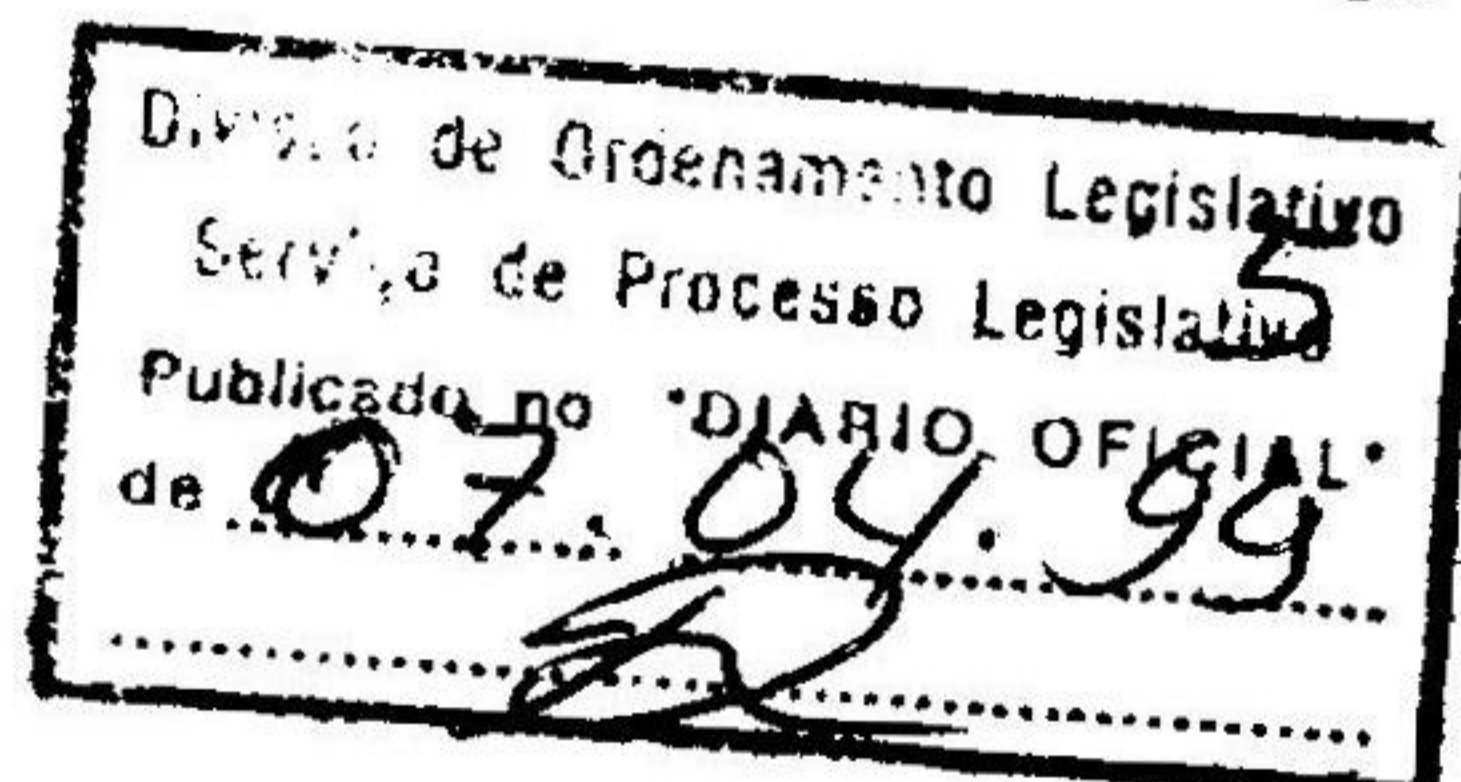
Quando o professor percebe a existência do problema, meses se passaram, com prejuízo do aluno, na sua educação e aprendizado.

A presente proposição visa o benefício desse aluno. Detecta e, conseqüentemente, previne seus problemas oculares ou auditivos. Com isso, pelo diagnóstico feito, no início do período letivo, poderão os pais ou o próprio Estado providenciarem o tratamento, obtendo, senão a solução, amenizar os efeitos, permitindo ao aluno progresso nos estudos e no seu relacionamento social.

Por estas razões, peço e espero aprovação dos nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

PFL



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 614/1999
Conférente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 16ª a 20ª Sessões Ordinárias (de 8 a 14/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/04/99.

P